



PROCESSO : 53.719-5/2021

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-PREVI

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO NORONHA RODRIGUES
ASSUNÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.872/2023 de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, e;





- **REGISTRAR** a Portaria n.º 084/2023, publicada no diário Oficial de Contas em 19/03/2021, que se refere à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria do Socorro Noronha Rodrigues Assunção**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “G”, Nível PE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n.º 399, de 24 de novembro de 2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, bem como na Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2010, no qual dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação; Lei Complementar n.º 276 de 19 de dezembro de 011, que altera a Lei Complementar n.º 220 e 22 de dezembro de 2010 e Lei n.º 2.642 de dezembro de 1988, assegurando ao servidor municipal o direito a Estabilidade Financeira conforme § 1º, 2º e 3º.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 10 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

